

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 436, de 9 de julho de 2020, que tratou da consulta sobre a exclusividade de oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de segurança pública.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000742/2019-49		
PARECER CNE/CES Nº: 318/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo restituído pelo Ministro de Estado da Educação por meio do Ofício nº 2448/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, para reexame do Parecer CNE/CES nº 436, de 9 de julho de 2020, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), referente à consulta acerca da exclusividade de oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de segurança pública, formulada pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), para as modalidades presencial e a distância, conforme consta do Processo SEI nº 23001.000742/2019-49.

Considerando a necessidade do presente reexame, esta Relatora julga conveniente transcrever o Parecer originário:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata este processo de consulta sobre a exclusividade de oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de segurança pública, formulada a este Conselho Nacional de Educação (CNE), através da sua Câmara de Educação Superior (CES), pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI) (código e-MEC nº 1.472), Instituição de Educação Superior (IES) regularmente credenciada no Ministério da Educação (MEC), conforme a Portaria MEC nº 1.265, de 16 de novembro de 1998, e Portaria MEC nº 4.017, de 23 de novembro de 2005, para as modalidades presencial e a distância, e reconhecida pela Portaria MEC nº 499, de 13 de junho de 2013 e, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.

Nos autos do processo em apreço, consta o seguinte ofício endereçado pela IES ao CNE:

[...]

Indaíal, 12 de agosto de 2019.

[...]

O CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI (IES 1472), Instituição de Ensino Superior regularmente credenciada no Ministério da Educação - MEC, conforme Portaria MEC nº 1.265/98,

Portaria MEC nº 499/2013 e Portaria MEC nº 4.017/05, para as modalidades presencial e a distância, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S.S. LTDA., vem, respeitosamente, por seu Magnífico Reitor Prof. Hermínio Kloch, buscar informação junto a este nobre Conselho, seguindo a orientação recebida na demanda aberta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, solicitação nº 3896610, atendimento nº 2019 0020065726 referente à oferta do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública no que concerne ao tipo de público-alvo, conforme será relatado a seguir:

No Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST em sua 3ª Edição, página 148, consta no “Perfil profissional de conclusão” do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública a observação que o curso é de “oferta exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública” conforme segue a tela extraída do supracitado Catálogo.*

A tela a que se refere o texto do ofício em lide espelha os seguintes dizeres:

*[...]CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA***

Perfil profissional de conclusão

Planeja, formula, implanta, gerencia e supervisiona ações preventivas no âmbito segurança pública. Orienta e intervém em situações de manutenção da ordem pública, segurança comunitária, defesa civil, polícia técnico-científica e polícia investigativa. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.

***Curso de oferta exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública.*

Infraestrutura mínima requerida

Biblioteca incluindo acervo específico e atualizado. Laboratório de informática com programas e equipamentos compatíveis com as atividades educacionais do curso.

Campo de atuação

Instituições públicas da área de segurança pública. Institutos e Centros de Pesquisa. Instituições de Ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente.

Possibilidades de prosseguimento de estudos na Pós-Graduação

Pós-graduação Interdisciplinar na área de Ciências Sociais e Humanidades, entre outras.

Continua abaixo a peroração constante do ofício da IES:

[...]

Considerando a prerrogativa de autonomia do Centro Universitário Leonardo da Vinci - ÜNIASSELVI - conforme previsto no Art. 40, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública foi devidamente criado conforme Ato próprio. Resolução da Reitoria nº 019/2019, de 19 de março de 2019, e cadastrado/informado no sistema e-MEC, código 483678, processo 201910664, para oferta no Edital do segundo semestre de 2019. Todavia, emergiu a dúvida que fora objeto de abertura de demanda à SERES (solicitação nº 3896610, atendimento nº 2019-

0020065726) com relação ao que consta no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia CNCST conforme já fora destacado anteriormente, ou seja, a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública é exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública? Ou, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública poderá ser ofertado para o público em geral?

Diante do exposto, buscamos a devida orientação junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE com relação aos questionamentos efetuados referente à oferta/público alvo do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública. Sendo o que tínhamos para o momento, com os nossos cordiais cumprimentos, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Hermínio Kloch

*Reitor do Centro Universitário Leonardo da Vinci
UNIASSELVI*

Vale registrar que, naquela ocasião, a Câmara de Educação Superior (CES), sob a relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, aprovou o Parecer CNE/CES nº 436/2020, com a inclusão de voto do pedido de vista do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, a partir da seguinte fundamentação:

[...]

Considerações do Relator

No perfil profissional do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública, constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), 3ª edição, à página 148, o Ministério da Educação deixa explicitadas claramente as exigências requeridas para realização de curso na área tecnológica de segurança pública, ad litteram:

[...]

Perfil profissional de conclusão

Planeja, formula, implanta, gerencia e supervisiona ações preventivas no âmbito segurança pública. Orienta e intervém em situações de manutenção da ordem pública, segurança comunitária, defesa civil, polícia técnico-científica e polícia investigativa. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.

A aludida restrição, e conseqüente vedação de oferta “aberta” à sociedade está contida na Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2010, abaixo transcrita, ipsa litteris:

[...]

Diário Oficial da União de 1º/3/2010, Seção 1, pág. 12.

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 158-A, DE 9 DE FEVEREIRO DE
2010**

(*)

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA JUSTIÇA, O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhes foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 277/2006, resolvem:

Art. 1º - Criar, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o eixo tecnológico Segurança, bem como aprovar a inclusão dos cursos superiores de tecnologia em Segurança Pública, com carga horária mínima de 1.600 horas, em Serviços Penais, com carga horária mínima de 1.600 horas e em Segurança do Trânsito, com carga horária mínima de 1.600 horas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

ELIEZER PACHECO

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica – MEC

RICARDO BRISOLLA BALESTRERI

Secretário Nacional de Segurança Pública – MJ

RETIFICAÇÃO (*)

No artigo 1º da Portaria Interministerial nº 158-A, de 09/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2010, Seção 1, página 12, onde se lê: “aprovar a inclusão dos cursos superiores de tecnologia em Segurança Pública, com carga horária mínima de 1.600 horas, em Serviços Penais, com carga horária mínima de 1.600 horas e em Segurança do Trânsito, com carga horária mínima de 1.600 horas.”, leia-se: “aprovar a inclusão dos cursos superiores de tecnologia em Segurança Pública, com carga horária mínima de 1.600 horas, em Serviços Penais, com carga horária mínima de 1.600 horas e em Segurança do Trânsito, com carga horária mínima de 1.600 horas, todos com oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública por meio de instituições conveniadas com o Ministério da Justiça e com os órgãos de Segurança Pública.

() DOU de 22/6/2010, Seção 1, Pág. 25.*

Observe-se, ademais, que a confecção de Catálogo de tamanha envergadura resultou de ampla discussão entre estudiosos e especialistas, conforme está posto na Apresentação do dito documento, nesta 3ª edição, in verbis:

[...]

A atualização do CNCST consistiu de uma construção coletiva que contou com a participação de professores, especialistas e pesquisadores, entidades representativas das instituições de educação superior, entidades de representação profissional, dentre outros, inclusive via consulta pública por meio da qual se acolheram inúmeras sugestões para o aprimoramento do

documento. Desse trabalho resultou a revisão dos descritores dos 113 cursos já constantes do catálogo anterior, e o acréscimo de 21 novas denominações, totalizando 134 denominações de Cursos Superiores de Tecnologia a integrarem o novo CNCST.

Essa atualização possibilitou rever uma série de conceitos, informações e evoluções tecnológicas que permeiam a formação profissional do tecnólogo, o que resultou em um documento mais amplo e mais denso.

[...]

É importante destacar que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na medida em que relaciona os cursos superiores de tecnologia, trazendo informações essenciais sobre o perfil profissional do tecnólogo e sobre a organização da oferta do curso, visa, por um lado, subsidiar os procedimentos de regulatórios referentes aos CST e, por outro, orientar estudantes, educadores, sistemas e redes de ensino, instituições ofertantes, entidades representativas de classe, empregadores e o público em geral acerca desses cursos.

Não sem razão, pois, que o órgão educacional tomou o devido cuidado de restringir a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública exclusivamente para profissionais da carreira de segurança pública.

De fato, nota-se pela descrição das atividades associadas ao perfil profissional do curso, que são requeridas habilidades e competências dos participantes, não só para atuação na esfera administrativo-gerencial, preventiva e investigativa, como também, no âmbito da força ostensiva e pericial, situações em que apenas profissionais habilitados, certamente possuidores de treinamento específico e formação própria anterior e continuamente ministrados, incluindo o porte e manuseio de aparato técnico apropriado, teriam condições e expertise para realizá-las profissionalmente, sem risco à ordem pública e à segurança de pessoas.

Entende-se, naturalmente, que o escopo de um curso tecnológico de segurança pública tem conteúdos abrangentes e compatíveis com sua oferta ao público em geral, tais como direitos humanos, teorias sociais e psicológicas, conflitos sociais, princípios de cidadania, cultura da paz, questões de gênero, legislação de proteção à mulher, noções de segurança comunitária e de defesa civil, etc.

Entretanto, como consta do CNCST, algumas atividades e habilidades são bastante específicas, exigindo-se que somente profissionais treinados tecnicamente e operacionalmente em suas carreiras de formação no âmbito da segurança pública ou afins possam desempenhá-las com a competência requerida, onde se sobressaiam, entre outras, as habilidades e preparos pessoais de lidar com situações de risco e incerteza, notoriamente complexas e tensionadas.

Trata-se, ao fim e ao cabo, do exercício e domínio de função distinguida que visa à preservação da vida humana.

Pelo acima exposto, este Relator é de parecer de que a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública não seja exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública.

É o nosso parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Dada vista ao processo, concordo com o parecer exarado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, entretanto, recomendo que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) providencie a inclusão, em caráter urgente, do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), e revogue a Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, haja vista que esta restringe o direito de interessados em iniciar carreiras de segurança.

Brasília (DF), em 9 de julho 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

O Parecer CNE/CES nº 436/2020, após ser aprovado pela CES, foi encaminhado ao MEC para homologação. No entanto, o Ministro de Estado da Educação devolveu o processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, nos termos do Ofício nº 2448/2022/ASTEC/GM/GM-MECº, que dispunha:

[...]

À Senhora

*Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS Avenida L2 Sul Quadra 607 Lote 50
70200-670 Brasília/DF*

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 436/2020.

Referência: Processo nº 23001.000742/2019-49.

Anexo: Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhora Presidente,

Encaminho os autos do processo em epígrafe para reexame do Parecer CNE/CES nº 436/2020, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente à consulta acerca da exclusividade de oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de

segurança pública, formulada pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci – Uniasselvi, para as modalidades presencial e a distância, conforme consta do Processo nº 23001.000742/2019-49.

Atenciosamente,

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

Como se pode verificar, o pedido de reexame teve fundamento no conteúdo do Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, assim ementado:

[...]

EMENTA:

Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 436/2020, cujo objeto trata de consulta formulada pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI), acerca de exclusividade de oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública para profissionais da carreira de segurança pública. Matéria disciplinada pela Portaria Interministerial 158-A, de 9 de fevereiro de 2010 e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST). Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação, via Secretaria Executiva.

Para adequado entendimento da motivação do pedido de reexame do Parecer em comento, é fundamental conhecer as razões de mérito do Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

b) No mérito.

13. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do artigo 7º, da lei nº 4.024/1961, atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Sr. Ministro de Estado da Educação, senão vejamos:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.’

(..)

14. Com efeito, da consulta formulada ao CNE pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci -UNIASSELVE extrai-se questionamento único e específico, consubstanciado na adequada interpretação que deve ser extraída da relação constante no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, no que tange à ofertado Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, senão vejamos:

(...)

Considerando a prerrogativa de autonomia do Centro Universitário Leonardo da Vinci -UNIASSELVI - conforme previsto no Art. 40, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública foi devidamente criado conforme Ato próprio. Resolução da Reitoria n. 019/2019, de 19 de março de 2019, e cadastrado/informado no sistema e-MEC, código 483678, processo 201910664, para oferta no Edital do segundo semestre de 2019.

Todavia, emergiu a dúvida que fora objeto de abertura de demanda à SERES (solicitação nº3896610, atendimento nº 2019-0020065726) com relação ao que consta no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST conforme já fora destacado anteriormente, ou seja, a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública é exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública? Ou, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública poderá ser ofertado para o público em geral?

Diante do exposto, buscamos a devida orientação junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE com relação aos questionamentos efetuados referente à oferta/público alvo do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública.’

15. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Básica, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada aos 09 de julho de 2020, o Parecer CNE/CES n.º 436/2020, de relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, produzindo resposta ao questionamento formulado pela instituição de ensino superior requerente, bem como recomendando ainda à SERES que “providencie a inclusão, em caráter urgente, do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), e revogue a Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, haja vista que esta restringe o direito de interessados em iniciar carreiras de segurança.

Depois de transcrever as considerações do Parecer CNE/CES nº 436/2020, assim como seu voto, o voto do pedido de vista e a decisão da CES, a Conjur/MEC retoma sua manifestação acerca do mérito da análise ora levada a efeito:

[...]

16. *Instada a se manifestar no presente feito sobre as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº436/2020 a SERES encaminhou a Nota Técnica n. 149/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, asseverando que objeto tratado nos presentes autos não se inseriria em seu âmbito atributivo, fazendo-o nos moldes a seguir delineados:*

7. *Em referência ao Parecer CNE/CES nº 436/2020, ora em análise, informa-se que, a referida temática não é de competência desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), nos termos do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação.*

8. *Por fim, cumpre salientar que no que tange a inclusão do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST é de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.*

CONCLUSÃO

9. *Sendo assim, considerando o disposto no Parecer do CNE acima mencionado, bem como a matéria afeta às competências desta Secretaria, não se vislumbrou óbice à homologação do referido Parecer. Nesse sentido, encaminham-se os autos à Consultoria Jurídica, para que sejam tomadas as providências no sentido da emissão de parecer acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 436/2020, aprovado em 9/7/2020.*

10. *Por oportuno, sugere-se o encaminhamento do referido pleito à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC para se manifestar acerca da inclusão do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST.*

17. *Inicialmente, mister registrar desde já que as conclusões produzidas no Parecer CNE/CES nº 436/2020 em sede de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto ultrapassam significativamente os limites do objeto da consulta formulada pela requerente, ao recomendarem “que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) providencie a inclusão, em caráter urgente, do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), e revogue a Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, haja vista que esta restringe o direito de interessados em iniciar carreiras de segurança.”*

18. *A conclusão veiculada no voto proferido em sede de pedido de vista não apenas extrapola os limites da consulta formulada pela requerente, que em momento algum jamais pedira a inclusão do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), como ainda se mostra contraditória, posto manifestar concordância com o voto proferido pelo relator, ao mesmo tempo em que assevera a necessidade de revogação de norma em pleno vigor, que impediria o acolhimento da própria medida anuída.*

19. *O voto referido recomendara ainda à SERES que promovesse a inclusão do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), em caráter de urgência, sem produzir qualquer análise técnica no presente feito sobre o curso superior referido ou tampouco acerca da necessidade de sua súbita e urgente necessidade de ser imediatamente incluído no referido catálogo, além de recomendar a revogação de Portaria Interministerial editada conjuntamente pelo Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Justiça, novamente sem se desincumbir do ônus argumentativo exigido para demonstrar a autoridade máxima desta pasta o eventual desacerto do ato normativo por ele próprio editado.*

20. *Tendo em vista que a requerente jamais sequer veiculara em seu requerimento qualquer pedido para inclusão do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), mormente em caráter de urgência, e que a revogação do ato normativo interministerial referido decorre de decisão política privativamente inserida na esfera atributiva do Sr. Ministro de Estado da Educação e do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o Parecer CNE/CES nº 436/2020 ultrapassa os limites do objeto consultado, ao sugerir, de ofício, a prática de medidas incompatíveis com a presente via eleita, destinada apenas a produção de resposta ao único e específico questionamento formulado pela requerente.*

21. *Na esteira deste entendimento, considero inoportuno, ao menos por ora, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC para se manifestar acerca da recomendação do CNE para que fosse incluído o curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia –CNCST, conforme sugerido pela SERES no item 10 da Nota Técnica n. 149/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, visto que a requerente jamais sequer manejara pedido neste sentido, não se mostrando adequada a presente via eleita para tanto, mormente quando se verifica que nenhuma análise restara produzida no Parecer CNE/CES nº 436/2020 acerca do curso superior de Ciências Policiais.*

22. *Uma vez que a consulta analisada restara formulada pela requerente ainda aos 12 de agosto de 2019, e se limitara apenas e tão somente a questionar se a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública seria exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública, e que anteriormente a sua apresentação o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça já haviam editado a Portaria Interministerial n. 158-A, de 09 de fevereiro de 2010, publicada ao 1º de março de 2010, retificada no Diário Oficial da União aos 22 de junho de 2010, expressamente limitando a oferta do curso superior de Segurança Pública aos profissionais da carreira de segurança pública, mister reconhecer que a resposta ao questionamento manejado poderia ser extraída da própria norma vigente aplicável à espécie, autorizando inclusive a compreensão de que teria ocorrido na espécie a própria perda superveniente do objeto consultado.*

23. *Nada obstante não se descure que o CNE se encontra investido de atribuição para deliberar sobre os temas que extravasaram indevidamente os limites do objeto da consulta ora analisada, inclusive de ofício, deverá fazê-lo por meio da via adequada para tanto, em processo administrativo próprio exclusivamente deflagrado para este fim, em que deverá produzir, com a densidade argumentativa que a hipótese demanda, os argumentos necessários à efetiva demonstração da urgência na adoção das medidas sugeridas, bem como se desincumbir do ônus argumentativo necessário para demonstrar à autoridade máxima desta pasta de*

estado a necessidade/conveniência da revogação de ato normativo por ela produzido conjuntamente com o Ministro de Estado da Justiça.

24. *Ademais, assim como já se verificara do voto proferido em sede de pedido de vista, extrai-se igualmente do voto prolatado pelo relator do Parecer CNE/CES nº 436/2020 conclusão irrecusavelmente incompatível com as considerações por ele próprio produzidas para sua respectiva motivação.*

25. *Tal compreensão poder ser corroborada a partir das ponderações produzidas ao longo de sua fundamentação, de onde se extrai o expresso reconhecimento de que “A aludida restrição, e conseqüente vedação de oferta “aberta” à sociedade está contida na Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2010, abaixo transcrita, *ipsis litteris*.”*

26. *Extrai-se das conclusões produzidas no Parecer CNE/CES nº 436/2020 ainda que “Não sem razão, pois, que o órgão educacional tomou o devido cuidado de restringir a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública exclusivamente para profissionais da carreira de segurança pública.”*

27. *Prossegue a fundamentação do Parecer CNE/CES nº 436/2020 ponderando no que concerne ao curso superior de Segurança Pública que “são requeridas habilidades e competências dos participantes, não só para atuação na esfera administrativo-gerencial, preventiva e investigativa, como também, no âmbito da força ostensiva e pericial, situações em que apenas profissionais habilitados, certamente possuidores de treinamento específico e formação própria anterior e continuamente ministrados, incluindo o porte e manuseio de aparato técnico apropriado, teriam condições e expertise para realizá-las profissionalmente, sem risco à ordem pública e à segurança de pessoas.”*

28. *O referido colegiado assentou ainda em sua deliberação que “Entretanto, como consta do CNCST, algumas atividades e habilidades são bastante específicas, exigindo-se que somente profissionais treinados tecnicamente e operacionalmente em suas carreiras de formação no âmbito da segurança pública ou afins possam desempenhá-las com a competência requerida, onde se sobressaiam, entre outras, as habilidades e preparos pessoais de lidar com situações de risco e incerteza, notoriamente complexas e tensionadas. Trata-se, ao fim e ao cabo, do exercício e domínio de função distinguida que visa à preservação da vida humana.”*

29. *Todavia, contrariando toda a motivação por ele próprio produzida no Parecer CNE/CES nº 436/2020, sem qualquer justificativa para tanto, o relator concluiu que “Pelo acima exposto, este Relator é de parecer de que a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública não seja exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública.”*

30. *Com efeito, dentre os atributos exigidos para toda e qualquer motivação produzida em sede de atos e decisões administrativas proferidas pelo estado, expressamente delineados no § 1º do artigo 50 da lei n. 9.784/99, extrai-se, dentre outros, a necessidade de que serem congruentes, senão vejamos:*

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.’

31. *Conforme já devidamente assentado na presente manifestação jurídica, tanto as conclusões extraídas do voto do relator, bem como àquelas produzida em sede de pedido de vista, se mostram incongruentes com a motivação adotada para a prática do ato respectivo, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que recomendam que a oferta do curso superior de Segurança Pública não seja restrita exclusivamente aos profissionais da carreira de segurança pública, reconhecem a existência de norma em pleno vigor expressamente impedindo o acolhimento da respectiva conclusão.*

32. *Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.*

33. *Ante a presença de motivações ou conclusões incongruentes extraídas da deliberação produzida pelo CNE, seja a partir do pedido formulado pelo requerente, do conjunto probatório dos autos ou com o programa normativo aplicável à espécie, mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.*

34. *Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.*

35. *Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art.206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

36. *De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

37. *Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.*

38. *Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à jurisdição.*

39. *Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.*

40. *Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do*

Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.'

41. Nesta toada, ante a incongruência extraída da motivação adotada para as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 436/2020, mormente diante de superação de exigência normativa expressamente extraída da Portaria Interministerial n. 158-A, de 09 de fevereiro de 2010, publicada ao 1º de março de 2010, retificada no Diário Oficial da União aos 22 de junho de 2010, que expressamente limitara a oferta do curso superior de Segurança Pública aos profissionais da carreira de segurança pública, devidamente observadas pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), bem como a presença de recomendações do CNE que em muito ultrapassam os limites da consulta formulada pela requerente, sem ao menos se desincumbirem do ônus argumentativo exigido para tanto, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

Depois da apresentação de substanciais considerações sobre o mérito da questão levada à apreciação, a Conjur/MEC concluiu pela necessidade de devolução do Parecer CNE/CES nº 436/2020 ao CNE para reexame, nos seguintes termos:

[...]

III- CONCLUSÃO

42. Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 436/2020, nos moldes assentados nos itens 01 à 41 da presente manifestação jurídica e na formado ofício em anexo.

A partir das considerações e votos que integram o Parecer CNE/CES nº 436/2020 e da análise das razões que fundamentam a devolução do referido Parecer a esse Conselho para reexame, conforme lançado no Parecer nº 00695/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, passo a tecer as considerações pertinentes.

Considerações da Relatora

Consoante os fundamentos de fato e de direito acima elencados, resta evidente que o Parecer CNE/CES nº 436/2020 extrapolou os limites da consulta formulada pela entidade interessada, limitada ao questionamento se *a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública é exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública ou se o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública poderá ser ofertado para o público em geral?*.

Não bastasse a flagrante extrapolação do objeto da consulta formulada ao CNE pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., há que se registrar, ainda, que o voto proferido pelo Relator deixou de observar a regra contida no Parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim dispõe:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A simples leitura das considerações apresentadas naquela ocasião é suficientes para evidenciar que a motivação para seu voto não foi clara e congruente.

Com efeito, as considerações então apresentadas pelo Relator assim estão redigidas:

[...]

Não sem razão, pois, que o órgão educacional tomou o devido cuidado de restringir a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública exclusivamente para profissionais da carreira de segurança pública.

De fato, nota-se pela descrição das atividades associadas ao perfil profissional do curso, que são requeridas habilidades e competências dos participantes, não só para atuação na esfera administrativo-gerencial, preventiva e investigativa, como também, no âmbito da força ostensiva e pericial, situações em que apenas profissionais habilitados, certamente possuidores de treinamento específico e formação própria anterior e continuamente ministrados, incluindo o porte e manuseio de aparato técnico apropriado, teriam condições e expertise para realizá-las profissionalmente, sem risco à ordem pública e à segurança de pessoas.

Entende-se, naturalmente, que o escopo de um curso tecnológico de segurança pública tem conteúdos abrangentes e compatíveis com sua oferta ao público em geral, tais como direitos humanos, teorias sociais e psicológicas, conflitos sociais, princípios de cidadania, cultura da paz, questões de gênero, legislação de proteção à mulher, noções de segurança comunitária e de defesa civil, etc.

Entretanto, como consta do CNCST, algumas atividades e habilidades são bastante específicas, exigindo-se que somente profissionais treinados tecnicamente e operacionalmente em suas carreiras de formação no âmbito da segurança pública ou afins possam desempenhá-las com a competência requerida, onde se sobressaiam, entre outras, as habilidades e preparos pessoais de lidar com situações de risco e incerteza, notoriamente complexas e tensionadas.

Trata-se, ao fim e ao cabo, do exercício e domínio de função distinguida que visa à preservação da vida humana. (Grifos nossos)

Surpreendentemente, depois dessa extensa argumentação, o Relator do Parecer em análise assim conclui suas considerações, em sentido diametralmente oposto ao da fundamentação apresentada:

[...]

Pelo acima exposto, este Relator é de parecer de que a oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança Pública não seja exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública.

Até esse ponto, apesar da evidente contradição entre a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator, o Parecer CNE/CES nº 436/2020 estava limitado a fornecer resposta à consulta formulada.

Todavia, o voto do pedido de vista extrapolou os limites da consulta e da própria competência do CNE, ao recomendar que:

[...] a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) providencie a inclusão, em caráter urgente, do curso superior de Ciências Policiais no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), e revogue a Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, haja vista que esta restringe o direito de interessados em iniciar carreiras de segurança.

As duas recomendações lançadas no voto do pedido de vista estão claramente fora do escopo de atuação do CNE e, ainda mais, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), além de, como já registrado, terem nitidamente extrapolado o objeto da consulta.

Vale registrar que a competência do CNE está delineada no artigo 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995:

[...]

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Ainda nessa esteira, necessário lembrar que as atribuições da CES estão descritas no § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, conforme a Lei nº 9.131/1995:

[...]

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

[...]

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;*
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;*
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;*
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;*
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;*
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;*
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.*

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

O voto do pedido de vista, além de transbordar os limites da consulta, também formulou recomendações que extrapolaram as competências da Câmara de Educação Superior e do próprio Conselho Nacional de Educação, como demonstram os dispositivos legais acima referidos.

As competências da SERES estão, atualmente, estabelecidas pelo artigo 25 do Anexo I do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023:

[...]

Art. 25. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

- I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;*

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - emitir parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar o sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar o sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e à supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com entidades nacionais e internacionais, por meio de ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades de desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

Vale registrar que, na ocasião em que o Parecer CNE/CES nº 436/2020 restou aprovado, estava em vigor o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que estabelecia as competências da SERES no artigo 24 de seu Anexo I:

[...]

Art. 24. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - emitir parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar o sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar o sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e à supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, por meio de ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades de desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

Pode-se concluir, portanto, que, por ocasião da aprovação do Parecer CNE/CES nº 436/2020, não estava entre as atribuições da SERES, assim como não está neste momento, a competência para promover inclusão de cursos superiores no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) ou para revogar portarias interministeriais.

Aliás, faz-se necessário registrar que o curso superior de tecnologia em Segurança Pública já se encontra incluído no CNCST, aprovado pela Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, integrando o Eixo Segurança, o que evidencia o descabimento da recomendação de sua inclusão no CNCST.

A partir da análise dos fatos e fundamentos jurídicos acima elencados, conclui-se que o voto exarado no Parecer CNE/CES nº 436/2020 não atendeu ao § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, porquanto não apresentou motivação clara e congruente, mostrando-se absolutamente contraditório em relação à fundamentação apresentada, como exposto anteriormente.

Nesse sentido, nos termos da Portaria Interministerial nº 158-A, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2010, retificada no DOU, em 22 de junho de 2010, e conforme previsto no CNCST, aprovado pela Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016, a oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública é limitada aos profissionais da carreira de segurança pública, sendo vedada sua oferta aos interessados que não preencham tal requisito.

Além disso, conclui-se, também, que o voto do pedido de vista extrapolou os limites da consulta formulada e objeto de manifestação da CES, além de ter apresentado recomendações que estão claramente fora das atribuições do CNE, de sua CES e da SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo acolhimento do pedido de reexame encaminhado pelo Ofício nº 2448/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, e declaro nulo o Parecer CNE/CES nº 436, de 9 de julho de 2020.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da
Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente